



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

Gabinete da Subprocuradora-Geral

Ofício nº 1005/2015/SUBJUR/GAB

Curitiba, 15 de outubro de 2015.

REC

000111

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, em atenção ao Ofício nº 46/2015, (objeto do protocolo nº 16835/2015-MP/PR/PGJ), encaminho a Vossa Excelência para conhecimento, a inclusa cópia do protocolado nº 19012/2015-MP/PR/PGJ, contendo as informações prestadas pela Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Curitiba.

Atenciosamente.

Samia Saad Gallotti Bonavides

Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos

Recebido na COCETJ em 26.10.15

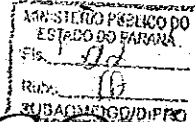
Eduardo Bruno do Lago de Sá
Matrícula: 228210

A Sua Excelência o Senhor
Romário de Souza Farias
DD. Senador da República
Senado Federal Anexo II, Bloco A – Subsolo Ala Nilo Coelho Gabinete 11
Brasília – DF
CEP. 70.165-900



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



Ofício n. 238/2015 – CAOPCON

Curitiba, 08 de outubro de 2015.

(PA 0046.15.0076022-4)

Excelentíssima Senhora Subprocuradora-Geral de Justiça,

Cumprimentando-a, em resposta ao ofício nº 46/2015 – CPIDFDQ que deu origem ao protocolo nº 16835/2015, informo que procedi ao encaminhamento, mediante ofício nº 237/2015 - CAOPCON, da certidão nº 007/2015 bem como da cópia da liminar concedida aos autores da Ação nº 0010108-45.2015.8.16.0001, ambos em anexo, para a adequada instrução da Comissão Parlamentar de Inquérito que investiga o futebol brasileiro.

Diante do exposto, e sempre à disposição, aproveito a oportunidade para renovar votos de elevada consideração e apreço.

CIRO EXPEDITO SCHERAIBER
Procurador de Justiça/Coordenador
Centro de Apoio Operacional das
Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor

MP/PR – J. MARANHÃO – 09/OUT – 10:53

PROTOCOLADO: 19012/2015

INTERESSADO: CAMP DAS PROM. DE DEFESA DO CONSUMIDOR

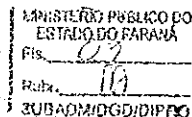
ASSINADO: INTERMEDIÁRIO

EXCELENTÍSSIMA SENHORA
SAMIA SAAD GALLOTTI BONAVIDES
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Avenida Marechal Hermes, 751
Centro Cívico – Curitiba CEP 80530-230
MOS/



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



CERTIDÃO

Nº 007/2015

Tendo em vista o contido no Protocolo nº 11073/2005-MP-PR (relatório da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Paraná) e nos §§ 1º e 2º, inciso III, do artigo 7º da Resolução nº 23, de 17/09/2007, do CNMP, bem assim o artigo 5º, XXXIII, da Constituição Federal, **certifico**, a pedido da parte interessada, que, verificando os arquivos de banco de dados através do sistema PRO-MP desta Instituição, **constatei** a existência dos procedimentos e ações civis públicas listados abaixo em ordem cronológica, cujo objeto de investigação envolva a Federação Paranaense de Futebol e/ou seus dirigentes:

- 1) Ação Civil Pública nº 332/2002, em trâmite no 18ª Ofício Cível de Curitiba;
- 2) Inquérito Civil nº MPPR-0046.14.003244-5, instaurado em 14/04/2014, na 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Curitiba, que tem por objetivo investigar a adequação de regras e prazos para o cumprimento do Artigo 23¹ do Estatuto do Torcedor (Lei nº 10671/2003);
- 3) Procedimento Administrativo nº MPPR-0046.14.031014-8, instaurado em 1º/12/2014, na 1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de

¹ Art. 23. A entidade responsável pela organização da competição apresentará ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal, previamente à sua realização, os laudos técnicos expedidos pelos órgãos e autoridades competentes pela vistoria das condições de segurança dos estádios a serem utilizados na competição.

§ 1º Os laudos atestarão a real capacidade de público dos estádios, bem como suas condições de segurança.

§ 2º Perderá o mando de jogo por, no mínimo, seis meses, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, a entidade de prática desportiva detentora do mando do jogo em que:

I - tenha sido colocado à venda número de ingressos maior do que a capacidade de público do estádio; ou

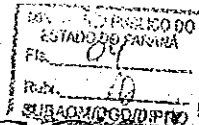
II - tenham entrado pessoas em número maior do que a capacidade de público do estádio;

III - tenham sido disponibilizados portões de acesso ao estádio em número inferior ao recomendado pela autoridade pública.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



Curitiba, que tem por objetivo acompanhar a tabela de jogos do Campeonato Paranaense da 1ª Divisão na Temporada de 2014. Ressalto que este procedimento está em trâmite e que foram expedidas diversas diligências à Federação Paranaense de Futebol questionando acerca dos laudos dos estádios de futebol da Capital quanto ao prazo de vistoria expirado e prestes a vencer nas vésperas dos jogos;

4) **Procedimento Administrativo nº MPPR-0045.15.029091-7**, instaurado em 27/01/2015, neste Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, devido ao recebimento dos laudos dos estádios dos municípios do interior do Estado e da Região Metropolitana de Curitiba que são sede de jogos do Campeonato Paranaense;

5) **Ação Judicial nº 0010108-45.2015.8.16.0001**, de autoria de Clube Atlético Paranaense, Curitiba Foot Ball Club e Ricardo Crachineski Gomyde em face de Helio Pereira Cury, presidente da Federação Paranaense de Futebol. A liminar concedida pela MM. Juíza Vanessa Jamus Marchi, da 9ª Vara Cível de Curitiba está em anexo.

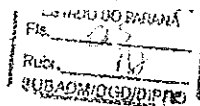
Ademais, conforme o calendário de jogos do Campeonato Paranaense é estabelecido, ressalto que recebemos da Federação Paranaense de Futebol os laudos de vistoria irregulares de todos os estádios-sedes localizados em municípios do interior do Estado e regiões metropolitanas de Curitiba quanto a: i) segurança; ii) prevenção e combate a incêndios; iii) condições sanitárias e de higiene e iv) engenharia. Assim, procedemos o encaminhamento às Promotorias de Justiça correspondentes para que sejam tomadas as medidas cabíveis.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



Por ser verdade, certifico e dou fé.

Curitiba, 05 de outubro de 2015.

Marina de Oliveira Salvalaggio
AUXILIAR TÉCNICO / CAOPCON



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO
CENTRAL DE CURITIBA
9ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua Cândido de Abreu, 535 - Centro Cívico - Curitiba/PR

Autos nº 0010108-45/2015

1. Trata-se de ação ordinária proposta por **CLUBE ATLÉTICO PARANAENSE** e outros em face de **HÉLIO PEREIRA CURY**.

Historiou a parte autora, em síntese, que o réu, presidente da Federação Paranaense de Futebol desde 2007, reeleito em Assembleia Geral Ordinária realizada em 21.03.2015, vem praticando atos de gestão financeira temerária, em prejuízo à entidade, tais como: ocultação de documentos relativos à contabilidade da Federação; favorecimento pessoal por meio de diversas compras de material esportivo realizadas entre a entidade e a empresa **HELIO CURY COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**, na qual consta como sócio administrador; existência de nepotismo e favorecimento de parentes, por meio de repasses de valores ao seu filho e sobrinho, pagamento de despesas de viagens de sua esposa e de membros do Conselho Fiscal; compra de votos utilizando-se de recursos da entidade; ocultação de recebimento de valores pelo sistema de "vale-postal", bem como a existência de transferências bancárias "suspeitas" de valores expressivos; desvio de valores e favorecimento pessoal por meio do evento "Copa Kaiser", razão por que pleiteou, em sede liminar, a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de que seja determinado o imediato afastamento do réu e demais dirigentes da Federação Paranaense de Futebol, com a posse provisória da chapa liderada pelo autor Ricardo C. Gomyde e, ainda, a produção de prova pericial contábil para averiguar as contas da entidade pelo período em que foi dirigida pelo réu.

Como provimento final, requereu a procedência da demanda, confirmando-se os pedidos liminares, empossando-se definitivamente a chapa liderada pelo autor bem como a declaração da inelegibilidade do réu por gestão financeira temerária.

Antes de apreciado o pedido liminar, o réu compareceu espontaneamente ao processo e ofertou contestação (mov. 10.1), arguindo, preliminarmente, necessidade de inclusão da Federação Paranaense de Futebol e de todos os demais dirigentes eleitos no pólo passivo da demanda, por se tratar de litisconsórcio passivo necessário; ilegitimidade ativa de Ricardo Gomyde, eis que não é filiado, associado, dirigente, ou possui qualquer tipo de relação jurídica com os fatos narrados na inicial, não possuindo interesse jurídico na demanda e, finalmente, carência da ação, ao argumento de que, em razão da personalidade jurídica da Federação – associação, não cabe ao Estado, por meio do Poder Judiciário, intervir em questões relativas aos seus estatutos, sob pena de ferir a sua autonomia.

No mérito, dissertou, em síntese, acerca da ausência de gestão financeira





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

temerária, pugnano pelo indeferimento do pleito liminar, e, ao final, pela improcedência dos pedidos formulados pelos autores, com a condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Réplica à seq. 18.1.

É a síntese do essencial.

2. Primeiramente, à vista de questões processuais pendentes, passo à análise das preliminares suscitadas pelo réu.

2.1 Cumulam os autores pedido de declaração da inelegibilidade do réu por gestão temerária e de afastamento deste e dos demais dirigentes eleitos em 21.03.2015, com a consequente nomeação da chapa liderada pelo autor Ricardo Gomyde para dirigir a Federação Paranaense de Futebol.

No que tange ao pedido de empossamento do autor Ricardo Gomyde, o Estatuto da Federação prevê em seu Art. 6º que compete privativamente à Assembleia Geral a eleição do Presidente e dos sete Vice-presidentes da entidade, bem como dos cinco membros efetivos e três suplentes do Conselho Fiscal, em atenção ao que dispõe o artigo 59 do Código Civil, ao cuidar das associações, que estabelece competir privativamente a Assembleia Geral a destituição dos administradores e a alteração dos estatutos.

A Constituição Federal determina, no caput do art. 217 e em seu inciso I, ser **"dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados"** (caput) **"a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento"** (inciso I).

Assim, em tema de associações desportivas, por força constitucional vige o Princípio da Autodeterminação e da Autorregulação, quanto a sua organização e funcionamento.

Dispõe ainda o inciso XVIII do art. 5º da Constituição que **"a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento"**.

Outrossim, a Lei 9615/98, denominada 'Lei Pelé', que instituiu normas gerais sobre desporto, dispõe em seu artigo 2º, como princípio, que o desporto, como direito individual, terá autonomia definida pela faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas se organizarem para a prática desportiva.

Nesse mesmo sentido, o artigo 16 da referida Lei dispõe que **"as entidades de práticas desportivas e as entidades nacionais de administração do desporto, bem**



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

como as ligas de que trata o art. 20, são pessoas jurídicas de direito privado, com organização e funcionamento autônomo, e terão as competências definidas em seus estatutos"

Assim, o Ordenamento Jurídico Pátrio expressamente consagra a autonomia das associações desportivas, o que compreende liberdade de escolha de sua estrutura jurídica e administrativa bem como liberdade de se organizar quanto aos seus fins sociais e aos seus órgãos diretivos.

Neste contexto, não há como conceber o pedido de empossamento da chapa perdedora, encabeçada pelo autor Ricardo Gomyde, por ferir frontalmente o princípio da autonomia que é constitucionalmente assegurado à Federação Paranaense de Futebol, sendo certo que, eventual reconhecimento de gestão fraudulenta de seu administrador a determinar destituição do cargo, obrigatoriamente ensejará nova eleição, a ser realizada nos termos do Estatuto da Federação.

Com efeito, desde logo verificado a inviabilidade da pretensão em face do direito positivo em vigor, por afronta a princípio constitucional, quanto ao pedido de empossamento de chapa, extingue-se o feito por impossibilidade jurídica, nos termos do art. 267, VI, CPC.

2.2 Ante o reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido de empossamento de chapa, desnecessário incluir os demais dirigentes eleitos no pólo passivo da relação jurídica processual, ainda mais porque, quanto ao remanescente pedido de declaração de inelegibilidade, não há na petição inicial qualquer imputação de prática de ato fraudulento em relação a eles.

Igualmente, não é caso de inclusão da Federação Paranaense de Futebol, considerando que o objeto do pedido cinge-se apenas à declaração de declaração de inelegibilidade de seu dirigente.

2.3 Quanto à alegada ilegitimidade ativa de Ricardo Gomyde, embora se vislumbre seu interesse na declaração de inelegibilidade do réu, porque oponente de chapa, esse interesse limita-se na obtenção de uma situação jurídica que poderá lhe influir positivamente, favorecendo a sua posição de candidato frente à entidade.

Não se trata, entretanto, de fillado ou associado da entidade, a conferir legitimidade para deduzir pedido de inelegibilidade de dirigente eleito da Federação Paranaense de Futebol, fundado em alegação de gestão temerária.

Logo, quanto a ele, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC.

E, em virtude da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

processuais e de honorários advocatícios, os quais, com fundamento no art. 20, §4º, CPC, fixo em R\$800,00 (oitocentos reais), considerando a singeleza da causa.

Na autuação, em todos os assentamentos e no distribuidor, façam-se as retificações necessárias.

3. Ordenado o feito, passo à análise do pedido de afastamento liminar do réu, como providência de antecipação da tutela de declaração de inelegibilidade.

Nos termos do Estatuto Social acostado à seq. 1.50, a Federação Paranaense de Futebol constitui **"entidade estadual de administração do desporto, de direito privado, sem fins lucrativos"**, integrante do Sistema Nacional do Desporto, regida portanto, pela Lei 9615/1998 ("Lei Pelé").

A parte autora imputa ao réu a prática de atos de gestão temerária, supostamente consubstanciados no desvio de verbas da entidade em favorecimento próprio e de seus familiares.

No caso dos autos, a despeito das alegações dos autores, amparadas em forte documentação, o extenso rol de atribuições do Presidente, elencadas no art. 23 do Estatuto, aponta que seu liminar afastamento poderá acarretar mais prejuízo à entidade e a seus filiados, já que a competência do Presidente vai muito além da gestão financeira da entidade, e abrange a administração e organização das atividades desportivas.

De outro lado, absolutamente necessário verificar as apontadas irregularidades, em razão de haver fundado receio de que venha a tornar-se inviável a sua realização em momento posterior.

Para tanto, defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada para o fim de determinar a imediata realização de auditoria contábil, administrativa e financeira na Federação Paranaense de Futebol, no período de gestão do réu, ser realizada no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Nomeio perito Sergio Henrique Miranda de Sousa (fone: 91251500), que deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, informar acerca da aceitação do encargo, formulando sua proposta de honorários, a serem suportados pela parte autora, nos termos do art. 33, CPC.

Sem prejuízo, diante do contido no §2º ¹ do art. 4º da Lei 9.615/98, bem como considerando que, conforme art. 64 do estatuto da Federação, a entidade recebe repasses e subvenções do Poder Público, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para que manifeste acerca de seu interesse no feito.

Intimações e diligências necessárias.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

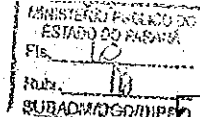
Curitiba, 20 de maio de 2015.

VANESSA JAMUS MARCHI

Juíza de Direito

"Art. 4º. O Sistema Brasileiro do Desporto compreende:

(...) IV - o sistema nacional do desporto e os sistemas de desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, organizados de forma autônoma e em regime de colaboração, integrados por vínculos de natureza técnica específicos de cada modalidade desportiva. § 2º A organização desportiva do País, fundada na liberdade de associação, integra o patrimônio cultural brasileiro e é considerada de elevado interesse social, inclusive para os fins do disposto nos incisos I e III do art.5 da Lei Complementar n 755, de 20 de maio de 1993. (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)."





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

Gabinete da Subprocuradora-Geral



PROTOCOLO MP/PR Nº: 19.012/2015

INTERESSADO: CAOP - das Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor.

ASSUNTO: Encaminha resposta acerca dos documentos produzidos em ações judiciais e procedimentos internos que envolvam a Federação Paranaense de Futebol, conforme solicitação do Senador Romário no protocolo 16835/2015.

Diante da resposta, extraia-se cópia dos presentes e encaminhem-se ao Senador Romário. Após arquivem-se os autos.

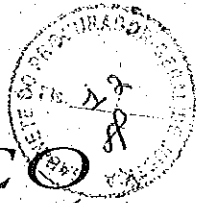
Curitiba, 13 de outubro de 2015.

Samia Saad Gallotti Bonavides
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

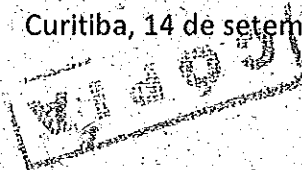


SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Gabinete da Subprocuradora-Geral

PROTOCOLO MP/PR Nº: 16835/2015
INTERESSADO: Senador Romário
ASSUNTO: Solicita remessa de documentos produzidos pelo MPE referente a ações judiciais e procedimentos internos que envolvam a Federação Paranaense de Futebol, bem como seus dirigentes.

1. Encaminhem-se os presentes autos ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor para atendimento do pedido no sentido de averiguar junto aos Órgãos de Execução, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Comunique o interessado, via *email*, as medidas adotadas.

Curitiba, 14 de setembro de 2015.



Samia Saad Gallotti Bonavides
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos